



Receita Federal

Divisão de Tributação da 2ª RF

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	2.014 – DISIT02
DATA	8 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO.

Interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Cofins incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 432 - COSIT, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XXIII; Lei 12.839, de 2013, Ementa e art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO.

Interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 432 - COSIT, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XXIII; Exposição de Motivos nº 48/2013 MF; Lei 12.839, de 2013, Ementa e art. 1º.

RELATÓRIO

A consulente acima qualificada, pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação de suplemento alimentar, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação relativa às contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins.

2. Informa que atua na fabricação de óleo de coco ultrapurificado, classificado na NCM 1513.19.00, constante no capítulo 15 da TIPI, bem como é optante da sistemática do lucro real e apura as contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa.

3. Alega que a Lei nº 10.865, de 2004, em seu art.1º, inciso XXIII, estabeleceu o benefício da alíquota zero das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes na importação e receita bruta de venda no mercado interno de óleo de soja e outros óleos vegetais. Esclarece que o óleo de coco ultrapurificado é um tipo de óleo vegetal, passível de usufruir do supracitado benefício.

4. A consulente questiona o fato que a ementa da Lei nº 12.839, de 2013, dispôs que esse benefício somente seria aplicável aos produtos constantes da cesta básica nacional, não sendo o benefício extensível a todo e qualquer produto da mesma natureza. A interessada então questiona se diante disso o referido óleo de coco que produz não estaria apto a usufruir do mesmo benefício. Cita excertos de legislação para embasar sua tese.

5. Diante do exposto, apresenta o seguinte questionamento:

1) Questionamos o entendimento desta comissão quanto a aplicação da alíquota zero de Pis e Cofins sobre o produto MCTlift - óleo de coco ultrapurificado enquadrado na NCM 1513.19.00.?

FUNDAMENTOS

6. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria está normatizada pela IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

7. Cumpre alertar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. Dito isso, considera-se que os questionamentos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 2.058, de 2021, razão por que são eficazes e devem ser solucionados.

9. O interessado traz indagações concernentes ao tratamento tributário referente ao PIS e a Cofins nas operações sujeitas ao benefício de alíquota zero para óleos vegetais. Referida matéria já foi objeto de apreciação pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, a qual consolidou seu entendimento através da **Solução de Consulta Cosit nº 432, de 13 de setembro de 2017**.

9.1 Transcreve-se a seguir excerto da supracitada **solução de consulta** a fim de elucidar a matéria indagada pela consulente:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 432, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

(...)

8. *A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins questionada pela consulente foi incluída no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013:*

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

(...)

9. *Pois bem. A interpretação de um dispositivo jurídico pode ser restritiva, estrita ou extensiva, conforme esse labor intelectual, respectivamente, restrinja, mantenha ou amplie o alcance do texto literal do referido dispositivo.*

10. *Os incisos incluídos pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, por representarem renúncia fiscal, devem ser interpretados estritamente (literalmente), uma vez que a interpretação restritiva diminuiria indevidamente o alcance da redução de alíquotas em questão, ao passo que a interpretação extensiva estendê-lo-ia para além da abrangência da lei.*

11. *Com efeito, a Exposição de Motivos nº 48/2013 MF, de 8 de março de 2013, que acompanhou a Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839/2013, esclarece:*

(...)

2. *São notórias a representatividade e importância social para toda a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, notadamente para a parcela mais vulnerável economicamente.*

3. *Daí a constante preocupação do Governo Federal com a produção nacional, com os sistemas de distribuição da produção, e, evidentemente, com o nível e com a variação de preços dos referidos produtos.*

4. *Dentre as muitas medidas de fomento à produção e à comercialização a preços módicos de produtos integrantes da cesta básica, e considerando, entre as medidas tributárias, apenas as relativas à Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem ser citadas, exemplificativamente, as várias desonerações completas destas contribuições instituídas por meio do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e os microrregimes tributários instituídos por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.*

5. *Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.*

6. *Em razão disso, mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos.*

7. *A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de conter a relatada elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.*

8. *Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.*

9. *Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.*

(...)

12. *Assim, a interpretação extensiva dos incisos acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, aumentaria a lista de produtos com alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a zero, pois esse rol alcançaria novos produtos, além daqueles expressamente citados nesses incisos. Desse aumento resultaria uma renúncia de receitas maior que a prevista no texto literal da lei, situação incompatível com o cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi enfatizado nos itens 7 a 9 da Exposição de Motivos nº 48/2013 MF.*

(...)

13.2 Com relação às desonerações relacionadas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovidas pela Lei nº 12.839, de 2013, vale destacar os itens 6 e 7 da Exposição de Motivos nº 48/2013 MF, já mencionados acima:

6. Em razão disso, mostra-se necessário, entre outras medidas, reduzir ainda mais a carga tributária incidente na comercialização de produtos que compõem a cesta básica, o que se propõe seja operacionalizado pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de tais produtos.

7. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de conter a relatada elevação dos preços de produtos integrantes da cesta básica, dada a importância desses produtos para a população brasileira.

13.3 Como se observa, numa interpretação teleológica da lei, trata-se de uma desoneração objetiva, voltada exclusivamente para produtos que compõem a cesta básica. A Lei nº 12.839, de 2013, em consonância com esse caráter das desonerações promovidas, teve sua ementa assim redigida:

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; (...)

(...)

17. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839/2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica;

10. A leitura dos excertos acima expõe com bastante abrangência o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) quanto ao assunto em um caso semelhante, na qual evidencia-se o tratamento tributário a ser conferido aos óleos vegetais passíveis de usufruir o benefício da alíquota zero de PIS e Cofins.

11. Ao analisar as informações apresentadas pela consulente, evidencia-se que o produto em questão se trata de óleo comestível de origem vegetal, processado, destinado ao consumidor final, com finalidade de ser utilizado em preparação de alimentos em geral.

11.1 Dessa forma, conforme exposto na Solução de Consulta Cosit supramencionada, a consulente poderá usufruir do benefício da redução à alíquota zero, desde que o produto comercializado seja destinado a compor a cesta básica nacional, assim definida pelo Anexo do Decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938, que definiu os produtos constantes da cesta básica nacional, bem como às exigências legais da respectiva unidade federada na qual ocorrerá a comercialização de

alimentos constantes da cesta básica nacional, conforme o disposto no Convênio ICMS nº 128, de 1994, conforme segue:

CONVÊNIO ICMS 128/94

Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.

§ 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

Cláusula segunda O disposto neste Convênio não se aplica às unidades federadas que tenham adotado, até a data deste Ato, para as operações internas, carga tributária inferior a 12% (doze por cento) e em relação, somente, ao produto beneficiado com a referida redução.

Cláusula terceira Fica convalidado o procedimento adotado pelas unidades da Federação, no tocante à redução da carga tributária dos produtos que compõem a cesta básica, até a data do início da vigência deste Convênio.

Cláusula quarta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 139/93, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994.

CONCLUSÃO

12. Com base no exposto, pode-se concluir respondendo ao questionamento da consulente, assentando-se que o óleo de coco ultrapurificado poderá ser beneficiado pela desoneração prevista no art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, **desde que a finalidade de sua comercialização seja para atender a cesta básica nacional**, observadas ainda as normas específicas de cada ente federado no qual sua comercialização será efetuada.

Encaminhe-se ao chefe da Disit02 para prosseguimento

Assinado digitalmente

TIAGO LIMA DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da RFB

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 20, de 18 de março de 2021, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF02